

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10950.001808/97-34
Recurso n.º : 119.904
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão n : 105-12.998

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
DECADÊNCIA** – O direito de o fisco constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, ou do primeiro dia do exercício seguinte na falta desta. Por conseguinte, quanto ao pedido de retificação de declaração, entendo deva ser dado o mesmo tratamento, ou seja, é aceitável no prazo dos mesmos 5 (cinco anos), a contar da entrega da declaração a ser retificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

D

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10950.001808/97-34
Acórdão n.º : 105-12.998

Recurso n.º : 119.904
Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

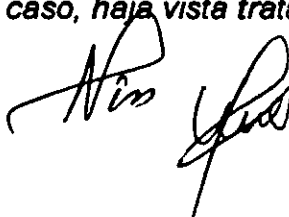
Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos do IRPJ, período base de 1991, exercício de 1992, relativamente a diferença de correção monetária IPC/BTNF na depreciação e baixas de bens (formulário I – Q13, Q14, Q15, Q16, Q18, Q19, Anexo 4 – Q03, Q04), e do lucro inflacionário (anexo 02), com a alegação de que os primeiros foram erroneamente preenchidos e o segundo não fora preenchido.

O pedido foi protocolado na DRF/Maringá - PR, em data de 18/12/1997.

A DRF, através do Despacho n.º 139/98 (fls. 35/36), indefere o pleito, destacando inicialmente que a interessada protocolou, em 18/12/1997, a petição com a pretensão de retificar a sua DIRPJ/92, cujo prazo para apresentação tempestiva era 14/05/92 (Portaria MEFP n.º 362/92), ou seja, pretende retificar uma declaração apresentada há mais de 05 (cinco) anos.

Em sua fundamentação, assim se manifesta:

*"E, no tocante aos prazos, a Lei n.º 5.172/66 (CTN) dispõe o seguinte: a) quando ao lançamento por homologação – expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, **considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 - § 4º). E, neste caso, como se observa no parágrafo precedente, o prazo aqui citado expirou-se em 14/05/97; b) quanto ao direito de pleitear restituição – no caso de pagamento indevido ou a maior, este direito **extingue-se com o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário**, que se dá, entre outras hipóteses, com o pagamento, a prescrição e a decadência (art. 168 – I, c/c o art. 158 – I e V). Neste caso, haja vista tratar-se de pessoa*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

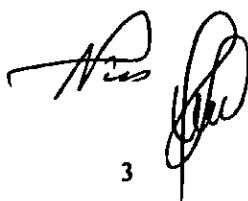
Processo n.º : 10950.001808/97-34
Acórdão n.º : 105-12.998

*jurídica sujeita ao pagamento de antecipações e duodécimos, as quotas do Imposto e da Contribuição Social a pagar apurados na DIRPJ/92, venceram em 30/04/92, 29/05/92 e 30/06/92, logo, o prazo tratado neste item extingue-se em 30/04/97, 29/05/97 e 30/06/97, respectivamente; c) quanto ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário – **extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (art. 173 – I). Ora, se considerarmos como termo inicial para a contagem dos cinco anos o dia 01/01/1992, o termo final seria 01/01/1997; ou ainda, se partirmos do dia seguinte do prazo final para a entrega da DIRPJ/92 (14/05/92 – Port./MF n.º 362/92), teríamos como termo inicial e final, respectivamente, os dias 15/05/1992 e 15/05/1997. Logo, o prazo de que trata este item, qualquer que seja ele, também já estava extinto quando da protocolização da presente solicitação, e qualquer alteração agora nos valores declarados poderia, sem qualquer sombra de dúvida, trazer prejuízos tanto para o contribuinte que não poderia requerer a restituição de um possível crédito, como para a Fazenda Pública, que não poderia cobrar um possível débito.”*

Inconformada, a interessada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 38/43), que é acatado como IMPUGNAÇÃO, sendo encaminhada a DRJ em Foz do Iguaçu / PR.

Na petição, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao indeferimento, contestando a decadência do direito, afirmando que o prazo decadencial deve ser contado após cinco anos da homologação do lançamento, que também se dá no prazo de cinco anos, ou seja, o declarante teria 10 anos para pleitear a retificação.

A autoridade julgadora monocrática, em sua decisão (fls. 46/50), considerando que na data da apresentação do pedido a obrigação tributária já fora fulminada pela decadência, de igual forma o direito de a Contribuinte pleitear sua redução, declara a ineficácia do pedido de retificação.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10950.001808/97-34
Acórdão n.º : 105-12.998

Intimada da decisão, a contribuinte recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 53/63), pleiteando a reforma daquela decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10950.001808/97-34
Acórdão n.º : 105-12.998

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Muito embora até pouco tempo entendia e votava de modo diferente, hoje aceito e acato o entendimento manifestado pela maioria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Considero que o direito de o fisco constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, ou do primeiro dia do exercício seguinte na falta desta. Por conseguinte, quanto ao pedido de retificação de declaração, entendo deva ser dado o mesmo tratamento, ou seja, é aceitável no prazo dos mesmos 5 (cinco anos), a contar da entrega da declaração a ser retificada.

Não vendo necessidade de reformar a decisão recorrida, por considera-la correta, voto no sentido de NEGAR provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 1999.


NILTON PÊSS.
